

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 5.450/2022

Origem:

| | | |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo | <input type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|---|--|---|

Datas e Prazos:

| | | | |
|---------------------------|----|----|------|
| Data Recebida: | 05 | 04 | 2022 |
| Data para emitir parecer: | | | |

Ementa:

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, o vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 13/04/2022.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ

I - Relatório:

Trata-se de PL que Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

O projeto de lei foi protocolado nesta Casa Legislativa em 04 de abril de 2022, sendo lido no Grande Expediente na Sessão Ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 46 do Regimento Interno.

O projeto de lei veio acompanhado da exposição de motivos.

M



É o sucinto relatório.

II – Análise

O projeto de lei é de autoria do Poder Executivo, e tem como objetivo normatizar e padronizar a legislação vigente nos municípios que fazem parte da região da AMUREL, tendo por objetivo aderir ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi), que faz parte do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (Suasa), pois padroniza e harmoniza os procedimentos de inspeção de produtos de origem animal para garantir a inocuidade e segurança alimentar.

O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) é o órgão responsável pela inspeção e fiscalização de estabelecimentos que produzem alimentos de origem animal e seus derivados.

A ação fiscalizadora do SIM é exercida sobre os estabelecimentos que produzem alimentos de origem animal, fiscalizando a origem da matéria-prima, o asseio dos funcionários e acompanhando a manipulação dos alimentos desde a chegada da matéria-prima até o produto final, sendo também verificadas as condições dos equipamentos, estrutura do prédio e instalações.

Temos hoje em âmbito nacional o Serviço de Inspeção Federal – SIF que é o órgão responsável pela inspeção e controle sanitário dos produtos de origem animal, tendo por função supervisionar por meio de legislação federal medidas que assegurem o controle de produtos de origem animal.

Deste modo a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e especialmente em seu artigo 1º estabelece a competência comum dos entes federados de cuidar da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, vejamos:

“Art. 1º- A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição.”

Já existe no município de Imbituba o SIM, criado através da Lei nº 3.531, que Institui o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Imbituba e dá outras providências, sendo que o presente projeto de lei está revogando a referida lei, a fim de prever a possibilidade do SIM atuar em parceria com os demais municípios da AMUREL, através do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos municípios da AMUREL – CIM – AMUREL, sendo este o responsável pela adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI de municípios.

No exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância



com os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Quanto à competência, tem-se como regular, tendo em vista estar à matéria dentre aquelas de alçada do Município, levando em conta o disposto no art. 30, I, c/c 23, II, VI e VII da Constituição Federal que atribui, aos Municípios, competência para tratar de assuntos de interesse local, estando incluso nestes, da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar. Estes fatos justificam a possibilidade do Município legislar sobre tais temas, conforme previsto na Constituição e na Lei Federal nº 7.889/89.

Além disso, consta na Lei Orgânica Municipal, no que tange à competência municipal, em seu art. 15, I c/c com art.30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- [...]

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]

E ainda a Constituição Estadual estabelece:

Art. 112 — Compete ao Município:

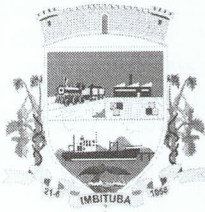
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro de normas higiênico-sanitárias satisfatórias, visando à população a qualidade dos produtos de origem animal produzidos e comercializados no Município.

O Serviço de Inspeção Municipal torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município e destinados ao consumo humano dentro dos limites do seu território.

Desta forma, um produto licenciado pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, só pode ser comercializado no âmbito do próprio município.



Relativamente à iniciativa, adequado está o Projeto de Lei em apreço, na forma do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, que versam sobre a legitimidade do Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo.¹

Assim, incube ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas de governo, conforme artigo 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal e artigo 152, IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Agricultura, Pesca e Fiscalização .


Relator

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.450/2022.

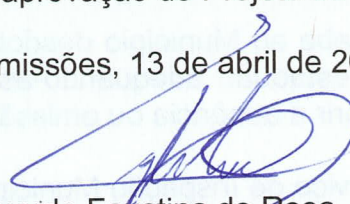

Relator

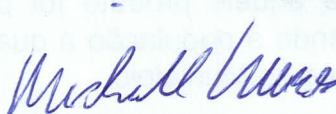
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

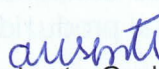
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária do dia 13 de abril de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.450/2022.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2022.


Eduardo Faustina do Rosa
Presidente


Michell Nunes
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro

¹ Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.